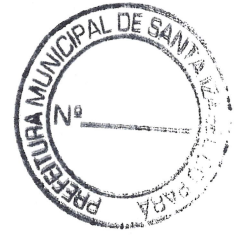




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 132/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 811/2021 - PMSIP
INEXIGIBILIDADE Nº 2021.04.02.001 - SEMAPF/PMSIP

EMENTA: Direito Administrativo. Termo Aditivo. Renovação Contratual. Serviço Contínuo. Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação encaminhada para esta Assessoria Jurídica, quanto da possibilidade legal em prorrogar o **CONTRATO Nº 038/2021** abaixo identificado, celebrado com a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 23.792.525/0001-02, oriundo da **INEXIGIBILIDADE Nº 2021.04.02.001**, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA”**.

O referido contrato encontra-se **vigente até 22/04/2023**, por este motivo, a SEMAPF encaminhou para esta AJUR, no que concerne a possibilidade jurídica de prorrogação, anexando ainda, justificativa do fiscal do contrato, manifestação da empresa contratada pela continuidade dos serviços prestados e dotação orçamentária.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema, trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;
[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Impõe-se ainda, no mesmo dispositivo legal, a necessidade de que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

2. CONCLUSÃO

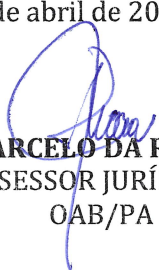
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a prorrogação de prazo, com o intento de atender aos interesses Público na continuidade do serviço contratado, nos termos do art. 57, II, § 2º da Lei Federal nº8666/93. ✓

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) do Termo Aditivo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Retornam-se os autos para SEMAPF.

Santa Izabel do Pará/PA, 18 de abril de 2023.


MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 23.535